



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSOS

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – RETIFICADA II
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109.570/2024**

Araraquara, 26 de fevereiro de 2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL FEMININO “OLEGÁRIO TOLÓI DE OLIVEIRA, LOCALIZADO NO PARQUE DO PINHEIRINHO EM ARARAQUARA S/P, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO.

Tendo em vista a abertura do processo licitatório, no dia 17 de fevereiro de 2025, quando do término da sessão, a qual julgou a empresa INCREBASE CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, a empresa RAMON AGUILERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso.

Concedido o prazo, a recorrente interpôs recurso administrativo nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso administrativo é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratações públicas no Brasil.
2. De acordo com o artigo 165, I, da referida lei, o prazo para interposição de recurso administrativo em caso de desclassificação ou decisão da Comissão de Licitação é de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação da decisão que causou a desclassificação.
3. No caso em questão, a sessão pública da Concorrência nº 001/2024 ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2025, e a Recorrente foi notificada da desclassificação em seguida. O prazo para a interposição do recurso, portanto, se encerra no dia 20 de fevereiro de 2025, respeitando-se o limite de 3 (três) dias úteis.
4. Considerando que o recurso está sendo apresentado dentro deste prazo, com a devida formalização e protocolo junto ao Órgão competentes, a Recorrente declara a observação ao princípio da tempestividade.
5. Assim, fica evidenciado que o recurso está sendo interposto de forma tempestiva, respeitando todas as normas e prazos estabelecidos para o exercício do direito de defesa e de manifestação no âmbito do processo licitatório.





FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II. DOS FATOS

6. A Recorrente participou da Concorrência Presencial nº 001/2024, em sessão datada de 17/02/2025 – às 10h, promovida pela Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara, cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada para serviços de reforma e ampliação do Centro de Treinamento de Futebol Feminino 'Olegário Tolói de Oliveira', localizado no Parque Pinheirinho em Araraquara/SP."**

7. A empresa foi desclassificada sob a alegação de descumprimento do Edital, especificamente por não apresentar o comprovante de pagamento da garantia da proposta.

8. Durante a sessão, a recorrente esclareceu que, conforme itens '06.06.04' e '04.03.01' do Edital, a exigência seria apenas de apresentação do comprovante de recolhimento da garantia contratual (ou seja, a garantia), sem ter sido exigido o comprovante de pagamento da referida garantia contratual. Veja:

4.03.02. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar deverá ser apresentado juntamente com os documentos do Envelope 01 (Proposta Comercial).

06.06.04. Deverá ser apresentado ainda, comprovação de recolhimento da Garantia da Proposta, conforme indicado no item 04.03.01.

9. A Comissão de Licitação informou que seu entendimento estaria baseado na resposta ao **Esclarecimentos II**, disponibilizado no site da Prefeitura Municipal.

10. Em suma, a desclassificação ocorreu em virtude da exigência adicional de apresentação do recibo de pagamento que foi introduzida na resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº II, divulgado em 11 de fevereiro de 2025, sem qualquer modificação/retificação ao Edital.

III. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

11. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a **Administração Pública e os licitantes estão vinculados estritamente ao que está previsto no Edital, não podendo haver exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.**

12. A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é firme ao considerar que pedidos de esclarecimentos não podem inovar no edital, apenas esclarecendo pontos de dupla interpretação.

13. Com efeito, o esclarecimento é utilizado para **sanar dúvidas que não alterem (a priori) a formulação das propostas para participação do certame.** Entretanto, caso o pedido de esclarecimento resulte em modificação, que impacte na formulação da proposta, é obrigatório a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

14. Essa exigência (apresentação do comprovante de pagamento da garantia) impacta diretamente na fase de preparação e apresentação das propostas, uma vez que o pagamento da garantia da proposta pode gerar custos adicionais para os licitantes, que precisam ser incorporados à sua estratégia financeira e operacional.

15. O fato de ser comunicado através de um simples esclarecimento, sem alteração formal no Edital, prejudica a isonomia e a competitividade, pois não permite que todos os licitantes possam se adequar adequadamente às novas condições, já que a informação sobre a exigência de apresentação do comprovante de pagamento da garantia não constou no Edital, e diga-se de passagem é tida como excesso de formalidade.

16. Veja, o Edital, em seus itens '06.06.04' e '04.03.01', é claro o entendimento do que se deveria apresentar, e durante a sessão a decisão de desclassificação baseou-

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

se na reposta ao Pedido de Esclarecimento II, onde foi informado que **além da garantia contratual deveria também ser apresentado o comprovante de pagamento da garantia, conforme:**



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ESCLARECIMENTOS II

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024 RETIFICADA II
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 083/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 109.370/2024

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL FEMININO "OLEGÁRIO TOLÓI DE OLIVEIRA" LOCALIZADO NO PARQUE PINHEIRINHO EM ARARAQUARA/SP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO".

Vimos, através deste, em relação ao pedido de esclarecimentos, por parte da empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, expor o que segue:

1 – Pergunta 1:

A garantia de proposta deve ser emitida para a Prefeitura Municipal de Araraquara ou para a Fundação de Amparo ao Esporte?

Resposta: Deverá ser emitida para a Fundação de Amparo ao Esporte do Município CNPJ 51.805.968/0001-26.

2 – Pergunta 2:

Em caso de seguro garantia, basta apresentar a via original da apólice do seguro garantia dentro do envelope proposta, ou precisa caucionar a apólice antes da licitação na Prefeitura e obter um recibo a ser apresentado na licitação?

Resposta: Deverá apresentar o seguro garantia dentro do envelope proposta, com cobertura a partir do dia 17 de fevereiro de 2025, ou seja, dia da abertura do certame, bem como acompanhado do recibo de pagamento da apólice, fornecido pelo emitente.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

17. Deve ser considerado que o esclarecimento não deve alterar substancialmente as condições do certame, essa exigência deveria ter sido prevista no Edital para que houvesse transparência total e a oportunidade de adaptação para todos os licitantes, garantindo a observância do princípio da legalidade e da isonomia na contratação pública.

18. Tal subjetividade teve grande reflexo ao certame, prejudicando sua competitividade, já que impediu não apenas a Recorrente de participar, mas também outras duas empresas, conforme constou da Ata da Sessão datada de 17/02/2025.

19. Ressaltamos que, o esclarecimento no Edital deve ser utilizado para tão-somente elucidar algum ponto omissos, obscuro ou que deixou em dúvida.

20. Nos termos da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

21. Dito isto, a Administração deve considerar que os esclarecimentos prestados por meio de seus atos no curso do processo licitatório, podem possuir força vinculante, desde que se trate de situações e interpretações relativas a exigências que já constam no Edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

22. A doutrina, reforça esse entendimento, conforme traz Marçal Justen Filho² ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529).

23. Se a partir de um pedido de esclarecimento, a Administração entender que a exigência será distinta da que se já exige no Edital, **serão necessárias alterações nas cláusulas do Edital, e instrumento deverá ser republicado pela mesma forma em que se deu a publicação do texto original**, inclusive reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

24. Conclusivamente, no Edital de Concorrência nº 001/2024, a exigência do "recibo de pagamento da garantia" não consta do Edital da Concorrência nº 001/2024. Assim, a desclassificação fundamentada exclusivamente na resposta ao Pedido de Esclarecimentos configura ilegalidade, pois tal exigência não estava originalmente prevista no instrumento convocatório.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

IV. DO EXCESSO DE FORMALIDADE NA EVENTUAL EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A VALIDADE DA GARANTIA

25. A Recorrente, além de questionar a ilegalidade da exigência imposta pela Comissão de Licitação, destaca também o excesso de formalismo presente na aplicação dessa exigência. A solicitação do comprovante de pagamento da garantia contratual, quando não previsto no Edital, representa uma sobrecarga de requisitos que não são necessários para garantir a segurança e a legalidade do processo licitatório.

26. É importante frisar que o Edital original apenas demandava a apresentação da garantia da proposta, não havendo menção explícita sobre a obrigatoriedade de comprovação do pagamento da referida garantia. O simples compromisso de apresentar a garantia dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital já seria suficiente para assegurar a seriedade da proposta, sem a necessidade de comprovar previamente o pagamento.

27. A exigência de pagamento antecipado e a apresentação do comprovante de pagamento da garantia vai além daquilo que é razoável e necessário para a análise da regularidade das propostas. Tal formalismo acaba por comprometer a competitividade do certame, uma vez que cria um obstáculo desnecessário para os licitantes.

28. Nesse contexto, a jurisprudência administrativa e judicial, bem como os princípios que regem a Administração Pública, apontam para a possibilidade de se realizar diligências para corrigir eventuais falhas formais nos documentos apresentados pelos licitantes. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já se manifestou em diversas ocasiões sobre a possibilidade de a Administração Pública permitir a regularização de documentos ou a complementação de informações durante o curso do procedimento licitatório, desde que não haja prejuízo para a isonomia e a transparência do certame.

29. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 2º³, e artigo 64, I, 4º expressamente permite que, em caso de falhas formais, o licitante seja intimado a regularizar a documentação apresentada, desde que isso não cause prejuízo ao processo licitatório.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

30. **Assim, a desclassificação da Recorrente, sem a oportunidade de sanar a falha formal e sem a devida diligência, representa um excesso de formalidade que contraria os princípios da administração pública, notadamente os da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.**

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

⁴ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

31. Portanto, antes da desclassificação imediata, a Comissão de Licitação poderia ter adotado uma postura mais flexível e diligente, permitindo a regularização da falha formal, como seria o caso da simples apresentação do comprovante de pagamento da garantia contratual dentro do prazo estabelecido para eventual correção dos documentos, ou até mesmo a própria comissão ter realizado consulta no site da SUSEP, durante a sessão de licitação.

32. A possibilidade de correção de documentos e informações dentro do procedimento licitatório é uma prática consolidada em muitos processos administrativos, sendo uma medida proporcional e eficaz para garantir a continuidade da licitação e a competição entre os participantes, sem prejuízo à legalidade e à transparência do certame.

33. Diante disso, a Recorrente pleiteia que a desclassificação seja revista, para (i.) considerar que a exigência do comprovante de garantia contratual não constou em Edital, e, caso o entendimento seja outro, que seja (ii.) realizada diligência para validação da garantia contratual com a consequente aplicação do princípio da razoabilidade, de forma a garantir a efetiva participação da empresa no certame e assegurar a competitividade e legalidade do processo licitatório.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento, por ser tempestivo, e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão de desclassificação da Recorrente, com base na ilegalidade da exigência e na vinculação ao Edital;
- b) Caso a Administração não tenha o entendimento acima, que seja considerado a possibilidade de diligência por parte da Administração para validação da Garantia Contratual, por meio de própria consulta ao site da SUSEP;
- c) A Reclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, considerando que foram cumpridos todos os requisitos do Edital;
- d) A manutenção do certame licitatório, afastando-se a exigência ilegal e respeitando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fundamentado.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A empresa CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA interpôs recurso, nos seguintes termos:

CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA., já devidamente qualificada, figura como licitante no certame em epígrafe, tendo sido classificada em 2º lugar quando da sessão de lances e propostas de preços, realizada e registrada nos autos do processo em apreço.

A empresa ora habilitada, apresentou a comissão deste certame, sua proposta inicial e os documentos de habilitação estando disponibilizados após a fase de lances.

Ocorre que, como é de conhecimento de nossa empresa, o menor preço ofertado pela recorrida de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais) deveria ser objeto de solicitação de composição de custos unitários, vide a complexidade técnica do objeto do certame em tela.

Desta forma, caberia ao Sr. Pregoeiro e sua comissão solicitarem a apresentação de planilha de custos, por mais que o referido edital não solicite este documento específico, é de bom senso a sua solicitação, **baseado no item 07.09 do instrumento de convocação, que reza:**

07.09 Caso julgue-se conveniente, suspende-se a sessão, a fim de obter melhores condições de avaliar as propostas, podendo, inclusive, fazer diligências e solicitar pareceres técnicos necessários, marcando novo horário e ou data em que voltará a se reunir com os licitantes, ocasião em que será comunicado o resultado da classificação. Neste caso, antes de findar a reunião inicial, a Comissão e os concorrentes ou seus representantes legais deverão rubricar os ENVELOPES N.º 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ainda fechados, que ficarão em poder da Comissão até a



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
*decisão final sobre a classificação bem como eventuais
recursos.*

O próprio item prevê a possibilidade de serem realizadas diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo sendo este item perfeitamente aplicado neste cenário do qual motivou o recurso administrativo.

Vale a pena ressaltar que o próprio edital, no que diz respeito as determinações quanto ao preenchimento e apresentação da proposta, observando-se no caso em tela que a solicitação da planilha de custos, bem como sua análise, poderá nortear o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio para a reaver a decisão, na qual equivocadamente habilitou a empresa classificada.

Analisando a proposta comercial da recorrida nota-se que flagrante discrepância nos preços unitários ofertados, especialmente os itens de mão de obra.

Desta forma, nota-se que a empresa ora habilitada, não apresentando composição de custos unitários, não comprova a exequibilidade do objeto licitado.

Entre os objetivos do processo licitatório, conforme reza a própria Lei de Licitações, a **Lei 14.133/21**, norteia a evitar as contratações de bens ou serviços manifestamente inexequíveis, encontrada em seu **Art. 11, III**:

*Art. 11. O processo licitatório tem por
objetivos: (...)*

*III - **evitar** contratações com sobrepreço ou com preços **manifestamente
inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo
nosso)*

Além da proposta ofertada ser manifestamente inexequível, a falta de comprovação gera não apenas riscos fiscais e tributários a Prefeitura de Araraquara, mas também podendo por exemplo, futuramente, arcar com reclamações trabalhistas e previdenciárias, visto a falta de segurança jurídica gerada pelas condições da empresa ora habilitada.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Desta forma, não é condições comprovadas para habilitação da empresa ora classificada, visto que a exequibilidade de seus serviços não foi comprovada, devendo a comissão desta banca, baseados nos princípios licitatórios, declarar a desclassificação da mesma.

I- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente ao verificar os documentos de habilitação da recorrida, constatou nos autos a ineficácia da mesma na comprovação de experiência técnico-operacional, onde a INCREBASE apresenta atestados inferiores ao solicitado, deixando assim de comprovar a execução dos serviços exigidos, ocasião pela qual observamos que a licitante se utilizou da somatória de atestados, e ainda assim, não pode comprovar sua qualificação técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "**em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.**"²

Convém destacar que a interpretação da legislação no que concerne aos atestados, deve **ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.**



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (*fumus boni iuris*).

9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Por este prisma, os documentos de habilitação apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público

Ademais, há de sopesar que não consta dos autos prévio parecer da área técnica de forma a demonstrar a fundamentação técnica de aceitação dos atestados apresentados. Neste aspecto, fica desde já consignado o pedido da recorrente de uma análise mais detalhada dos atestados apresentados pela recorrida.

Portanto, a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida restou absolutamente incompreensível e não atende à todas as exigências do instrumento convocatório.

II- DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa recorrente - **CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA**, requer a Vossa Senhoria, que se digne acolher o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e no mérito, previamente seja submetido ao crivo da área técnica, para ao final dar-lhe total provimento, revendo o ato que determinou vencedora do certame a empresa Incebase.

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 165, I, da Lei 14.133/2**.
- b) A apresentação de planilha de custos da empresa recorrida, e posteriormente a;



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- c) A inabilitação da empresa ora habilitada, pela inexecutabilidade de sua proposta comercial;
- d) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito.
- e) Reanálise do corpo técnico desta r. Comissão, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.
- f) Caso seja desfavorável a decisão final proferida pelo Agente de Contratação, requer a revogação ou declaração de nulidade deste certame, conforme **Art. 165, d, da Lei 14.133/21.**

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não seja obtido êxito na esfera administrativa, o presente recurso poderá ser impetrado nas demais casas fiscalizadoras, em especial, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, se assim for necessário.

Estas são as razões da presente em face do órgão licitador, que esperamos sejam acatadas por Vossas Senhorias, na certeza de fazer prevalecer o sentido da legalidade e eficiência que deve pautar todas as decisões da Administração Pública, assim, como a lisura do procedimento licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES POR PARTE DA EMPRESA INCREBASE FACE AO RECURSO DA EMPRESA RAMON AGUILERA

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de certame deflagrado pela Fundação de Amparo ao Esporte do município de Araraquara - SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de reforma e ampliação do centro de treinamento de futebol feminino "Olegário Tolói de Oliveira" localizado no parque Pinheirinho em Araraquara/SP.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Quanto à insatisfação do recorrente, esta consiste na decisão que o julgou desclassificado em virtude do descumprimento do instrumento convocatório, pugnando ao fim por sua classificação.

Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos do recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão de sua desclassificação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser pronto rechaçadas, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada. Ratifica-se, acertada!

II. DO DIREITO.

2.1- Frustrações do recorrente.

Narra o recorrente que fora desclassificado do certame sob a alegação de descumprimento do edital, especificamente por não ter apresentado o comprovante de pagamento da garantia da proposta. Todavia, discorda de tal posicionamento, exarando que o edital assim não exigiu.

Por outro ângulo, frisar-se-á, tal exigência (garantia da proposta) encontra amparo no art. 58 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, de modo que o texto ali lançado é categórico ao dispor acerca do momento de sua apresentação: **“no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta”**.

E mais, o §2º assim dispôs:

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Postos os fatos nessa ordem, é indubitável que o licitante precisaria apresentar o comprovante do recolhimento (**por óbvio que o pagamento**) no ato do oferecimento da proposta.

Ao encontro, o instrumento convocatório assim exigiu:

“4.03.02. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar deverá ser apresentado juntamente com os documentos do Envelope 01 (Proposta Comercial).”

06.06.04. Deverá ser apresentado ainda, comprovação de recolhimento da Garantia da Proposta, conforme indicado no item 04.03.01.”

E, em que pese a exigência de garantia da proposta dos licitantes acima transcrito, em perfeita paridade ao art. 58 da Lei 14.133/2021, tal imposição restou comprometida pelo recorrente. Contrassenso, da leitura das exigências acima colacionadas, não pairam dúvidas quanto ao momento de apresentação do comprovante de recolhimento da garantia (pagamento).

Na contramão, busca o recorrente se utilizar da tese estapafúrdia de que desconhecia o dever de comprovar o pagamento da garantia. Pense-se, se caso assim fosse, estaria o objetivo da exigência plenamente comprometida, já que a meta é justamente assegurar a seriedade das propostas apresentadas no certame.

Isso posto, a desclassificação está plenamente respaldada pela Lei de Licitações e visa garantir que as normas do edital sejam cumpridas de forma equânime por todos os participantes, sem exceções, bem como resguardar a administração de licitantes levianos.

Por fim, no tocante aos esclarecimentos havidos no certame, é de se reforçar que tanto a conduta da Administração na desclassificação do recorrente quanto as respostas as elucidações se deram unicamente com base na norma que regulamenta o processo licitatório, inexistindo razões que sustentem o pretexto de “impedimento de participação no certame”. De mais a mais, não há que se falar em alteração as regras do jogo por meio de esclarecimentos, ou devolução do prazo de publicidade, até porque tal faculdade a disposição dos licitantes e interessados não se presta a isso.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Terminantemente, se o recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos, é evidente que não realizou a devida leitura do instrumento convocatório, tampouco observou a Lei de Licitações e os esclarecimentos fornecidos, os quais vinculam as partes. Assim, tal negligência não pode ser imputada à Administração, muito menos aos seus concorrentes, que prepararam suas propostas e documentos em estrita conformidade com as exigências da Concorrência.

À vista disso, cabe aqui enfatizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado nos artigos 5º e 92, II da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, colaciona-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por isso, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

O Edital é como "lei interna" da **licitação** e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao **cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que o recorrente não atendeu a exigência editalícia, motivo pelo qual deve ser mantida sua desclassificação sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

Por fim, faz-se pontual dar ênfase ao princípio da isonomia, o qual deve ser pilar de todo procedimento licitatório. Nesse norte, nossa Carta Magna prevê em seu art. 37, XXI, a seguinte redação:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como facilmente se percebe, o dispositivo em comento visa impedir que sejam estabelecidas condições que traduzam em **preferência de uns licitantes em detrimento doutros**.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse viés, o princípio da isonomia pode ser considerado um instrumento regulador das normas para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Ordenar que os licitantes preencham todas as exigências estabelecidas no edital resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

De rigor, portanto, o que se busca através das Contrarrazões é ratificar a decisão acertada por desclassificar o recorrente, considerando a fundamentação legal ora lançada.

III.DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que o recorrente desatendeu aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, requer seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado, através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DAS CONTRARRAZÕES POR PARTE DA EMPRESA INCREBASE FACE AO RECURSO DA EMPRESA

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de certame deflagrado pela Fundação de Amparo ao Esporte do município de Araraquara - SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de reforma e ampliação do centro de treinamento de futebol feminino "Olegário Tolói de Oliveira" localizado no parque Pinheirinho em Araraquara/SP.

Quanto à insatisfação do recorrente, esta consiste na decisão que o julgou o recorrido classificado e habilitado. Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos do recorrente em apresentar suas considerações a respeito de tal decisão, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser pronto rechaçadas, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada. Ratifica-se, acertada!

2.1- Frustrações do recorrente.

Narra o recorrente que caberia ao “Pregoeiro” requerer a planilha de custos do recorrido, mesmo que o edital assim não determinasse. De início, convém destacar que estar-se-á a tratar de uma Concorrência, sendo conduzida pela Comissão de Contratação, não dispondo tal modalidade da figura do pregoeiro em sua composição. E, no que se refere a exigência de planilha de custos, é pontual utilizar o próprio discurso recursal: **“por mais que o referido edital não solicite este documento específico”**.

Ora, se não houve determinação expressa em edital, inexistem razões para assim proceder a Comissão, ao menos que pairassem dúvidas quanto a composição dos custos, o que não se amolda ao presente caso. E, caso assim fosse, por certo que o recorrido atenderia sem ressalvas, no ato da sessão, tal determinação.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Contudo, é fundamental ponderar que os licitantes não têm autoridade para determinar como a comissão de contratação deve conduzir o julgamento ou quais documentos devem ser exigidos. Essas decisões são de competência exclusiva da administração, que deve pautar suas ações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto na Constituição da República e nas normas específicas de licitações, como a Lei nº 14.133/2021.

Descreve ainda o recorrente acerca da necessidade de desclassificação do recorrido, visto que a exequibilidade dos serviços não restou comprovada. Ao que tudo indica, desconhece o recorrente a Lei de Licitações nº 14.133/2021. Isso porque nenhuma proposta pode ser desclassificada, sem que seja oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade, nos termos do art. 59, IV da legislação retro.

Percebe-se que objetiva o recorrente apenas protelar e tumultuar o certame, amparando suas insatisfações pelo segundo lugar em fajutas suposições, as quais não encontram guarida na realidade fática do certame.

Já no que se refere ao segundo tópico suscitado, **qualificação técnica**, demonstrar-se-á inexistirem razões para tal questionamento. Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. A exigência de qualificação técnica pela Administração Pública destina-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual. A comprovação anterior de experiência dos licitantes se dá essencialmente por meio da apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de modo eficaz por parte da Licitante, de objeto igual, similar ou superior ao licitado.

Noutras palavras, pode se dizer que o Atestado nada mais é que uma carta de recomendação de um dos clientes que já se satisfizeram com os serviços ou produtos do licitante, de modo que não há relatos que desabonem a entrega ou execução do objeto.





FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Feito o breve introito acerca da qualificação técnica, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, item 08.05.04.01. Em atendimento, o recorrido apresentou atestados fornecidos pela Terloc1, Terloc2, Município de Cajuru e Município de Cravinhos.

E, em que pese alegar o recorrido que estes não foram suficientes a demonstrar a expertise do recorrido, fundamental combater tal blefe, pois de uma simples análise dos métodos construtivos dos atestados lançados, a superioridade é latente. Apenas em caráter ilustrativo, provar-se-á a supremacia dos atestados para com o objeto licitado:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITADA				ATESTADOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	TERLOC 1	TERLOC 2	PM CAJURU	PM CRAVINHOS
1	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA (INTEIRA OU MEIA) EM AÇO, VÃOS MAIORES QUE 6,0 M E MENORES QUE 12,0 M, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	KG	34.655,59	211.058,50			
8	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M3	809,83	49.661,80			
14	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	732,87	300.000,00			

Percebe-se que no tocante aos quantitativos da qualificação técnica exigida, em sua maioria estes foram cumpridos além do determinado pela administração. Ademais, a apresentação de atestados na fase de habilitação busca identificar a capacidade técnica e operacional da licitante para executar o objeto licitado de forma genérica, aproximada, conceitual, mas não identificar se a licitante já executou o referido objeto em todas as suas especificidades técnicas, mesmo porque cada empresa possui a sua. Caso assim fosse, não haveria competição suficiente nos procedimentos licitatórios, haja vista que é extremamente raro, em qualquer ramo, que todos os clientes necessitem do serviço idêntico em todas as suas peculiaridades, ainda mais em se tratando de serviços de engenharia, visto a diversidade ali havida.

A jurisprudência apoia a tese que se apresenta, analise-se:



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO.A TESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS. QUALIDADE OU QUANTIDADE.

1. Casos há em que a prova de execução de serviço com objeto similar ao licitado põe em evidência a quantidade, pois a complexidade da prestação residiria exatamente na sua dimensão. Embora o objeto do serviço seja simples, a amplitude do objeto licitado impõe significativas dificuldades ao seu desempenho, as quais deve o concorrente dar mostrar ter experiência na superação. Outras vezes, contudo, o preponderante na demonstração da capacitação técnica não será o elemento quantitativo; o concorrente deve provar que tem habilitação técnica para a complexidade do objeto, analisando a essência da prestação, considerando a sua especialidade e dificuldades, sem ater-se à dimensão da operação que deverá realizar para consecução do objeto licitado, a qual é elemento apenas secundário. (TRF4

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 2055 PR 2004.04.01.002055-4. Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON.

Julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA.
Publicação: DJ 21/07/2004 PÁGINA: 671)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisando a exigência de que os atestados de capacidade técnica contemplem escopo **idêntico** ao objeto da licitação, manifestou-se pela ilegalidade da referida exigência:

"... a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior [...]. Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º)."(TCE/SP, apud, SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional, p. 112).



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Importa registrar excerto do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer no TC 007.358/2002-5 - Acórdão nº 32/2003-TCU-Primeira Câmara:

‘16. Pelo que observo dos textos acima transcritos, entendo que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: **1º) o termo ‘qualificação técnica’, previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional;** 2º) a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; 3º) **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse sentido as decisões do Tribunal de Contas da União são assentes, vejamos-se:

2.30- Nesse sentido, a exigência de comprovação de capacidade técnica não constitui restrição de competição, tendo em vista que impedirá a participação de licitantes que não teriam condições de executar o objeto. No entanto, **essas exigências devem ser impostas com vistas a garantir o mínimo de segurança necessária à Administração, como é autorizado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (TCU. Acórdão 1405/2006 – Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Dou 11/08/2006).

33. Quanto à restrição ao caráter competitivo da licitação em razão de exigência, no item 7.1.3 do edital, de atestado de qualificação técnica operacional técnica comprovando a prestação de serviço idêntico ao licitado, sem admitir a prestação de serviços similares, entendo que, em tese, haveria restrição indevida da competitividade, sendo, inclusive pacífica a jurisprudência deste Tribunal. (TCU. Acórdão 2392/2006 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Dou 13/12/2006).

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Representação de licitante apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2012 pela Telebras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de cadastramento de inventário físico e lógico de equipamentos da planta dessa estatal, com fornecimento da respectiva base de dados e, ainda, com aplicativo de acesso e manipulação da base. O relator, em face de “fatos não esclarecidos, passíveis de serem considerados como irregularidades” determinou à Telebras que suspendesse cautelarmente a execução do contrato já assinado e promoveu sua oitiva e a da contratada. Em seguida, além de investigar suposta restrição ao caráter competitivo do certame, cuidou de avaliar a aparente ilegalidade cometida pela comissão de licitação, por afronta ao disposto no subitem 3.2.7. do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deveria: “c) demonstrar ter executado os serviços em, pelo menos, duas bases de dados de Inventário Físico e Lógico de Telecomunicações para empresas do setor” – grifou-se. Isso porque um dos atestados apresentados pela vencedora “diz respeito a trabalho realizado para a Petrobras, empresa que não é do setor de telecomunicações”. A Telebras ao se pronunciar a esse respeito, ressaltou que, a despeito de ser empresa da área de energia, a Petrobras é detentora de uma das maiores redes de telecomunicação do país. Por esse motivo, anotou o relator: “mesmo não havendo o atendimento literal desse item, já que sua parte final refere-se a empresa do setor de telecomunicações, a Telebras entendeu que a licitante não deveria ser desclassificada, pois os atestados apresentados foram suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa ...”. Reconheceu, ao acatar essa justificativa, que a rede de telecomunicações da Petrobras é, efetivamente, uma das maiores redes do país, e que os serviços “realizados pela proponente na Petrobras tem similaridade ao que será realizado na Telebras”. Concluiu, então, que a comissão de licitação agira corretamente ao aceitar esse atestado.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Lembrou, adicionalmente, que a segunda colocada havia apresentou proposta financeira em valor superior ao dobro do valor ofertado pela primeira colocada. Fez menção, por último, à alegada urgência da realização do sistema, que se fará necessário para a Copa das Confederações em junho de 2013 e ao fato de que o contrato encontrar-se com cerca de 20% de seu objeto executado. O Tribunal, ao ratificar proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) revogar a medida cautelar que suspendia a execução do contrato. (**Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012**).

Restou, portanto, evidente não só à similaridade dos atestados apresentados para com o escopo contratual, mas a proeminência destes. De mais a mais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Registra-se que para se ter uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, dentro das possibilidades e desde que não afete a legalidade, dar **efetividade à ideia de desburocratização**, devendo rechaçar **formalidades excessivas**.

Assim, o objetivo por trás dos certames licitatórios se instrumentaliza com a concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, de modo que o formalismo extremado acaba por frustra essa finalidade. Embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque necessita estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, novamente é o mestre Hely Lopes Meirelles quem nos socorre:



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248).

Imperioso se trazer à baila, julgado acerca do tema, *in verbis*:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".

(Acórdão 2302/2012-Plenário Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Sobre o tema vale destacar a lição de Carlos Ari Sundfeld:

"A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, [...]. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr risco de contratar com empresa desqualificadas



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

[...].” (SUNDFELD, Carlos Ari. *A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional*. In: VERRI JR., Armando; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Licitações e contratos administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos*. São Paulo: RT, 1999, p. 100).

De rigor, portanto, o que se busca através das Contrarrazões é ratificar a decisão acertada por classificar e habilitar o recorrido, considerando a fundamentação legal ora lançada.

III.DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista o atendimento integral por este peticionante aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, requer seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado, através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida.

DECISÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Em sede de preliminar temos que o recurso interposto pela empresa Consitec não merece conhecimento, pois carece de interesse de agir. De fato, quando da finalização do certame, o agente de contratação questionou às participantes sobre a intenção de manifestação de recurso. A empresa em tela quedou-se inerte, perdendo, portanto, a capacidade de postular administrativamente qualquer recurso em relação ao presente processo.

Neste sentido reza o artigo 165, § 1º, inciso I – “**a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento”. (g.n.)

Ainda que a Administração apreciasse o mérito da presente peça recursal, melhor sorte não teria a recorrente.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Primeiramente porque o edital tem como critério o menor preço global e não por itens.

O próprio instrumento convocatório cita em seus itens 06.01.01: “*Todas as despesas com materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, combustíveis, seguros, limpeza e reparos necessários durante e após a execução dos serviços, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas, inclusive BDI, desde que, neste último caso, sejam excluídos custos referentes a tributos sobre lucro (CSSL e IRPJ)*” e 06.02: “*O preço ofertado entende-se líquido de sorte que, por conta e responsabilidade exclusiva do proponente correrão todos os ônus fiscais, tributos, taxas, impostos, encargos, contribuições ou responsabilidades, sejam de caráter trabalhista, previdenciário comercial ou social, sejam de competência fazendária ou outros*”.

Portanto, nada mais claro que os preços ofertados pelas licitantes são de sua única responsabilidade.

Quanto à alegação de inexequibilidade do preço ofertado, razão alguma assiste à recorrente. Em uma breve análise, o preço a ser considerado inexequível seria o valor inferior a R\$ 17.424.870,43, ou seja, com desconto de mais de 25% sobre o valor estimado. Ainda assim, nesta hipótese, o licitante teria a possibilidade de abrir suas composições de custos. Porém, não foi o caso.

No tocante à qualificação técnica, ineficazes os argumentos que o recorrente traz. Os atestados de capacidade técnica foram devidamente conferidos e aprovados pelos engenheiros presentes na sessão, representantes da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Apenas reiterando, a empresa em questão não manifestou qualquer intenção de recurso.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Ramon Aguilera temos o que segue:

A priori, constatamos que o recurso interposto pela empresa RAMON AGUILERA é totalmente procrastinatório, haja vista que carece de fundamento sustentável para que o mesmo possua qualquer condão de macular a decisão da Comissão de Contratação.



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

De fato, o edital é claro em seu item 4.03.02, ou seja, requer a comprovação do recolhimento da garantia para licitar juntamente com os documentos do envelope 01 (Proposta Comercial). Não há qualquer dúvida na exigência editalícia. Está óbvio que "a comprovação do recolhimento" trata-se da apresentação do recibo que comprova a efetuação da garantia.

Ainda assim, apesar da clareza da clausula editalícia, a Administração, através de respostas a pedidos de esclarecimentos fez questão de sanar qualquer dúvida que pudesse acarretar em outro entendimento que não o correto.

Em momento algum os esclarecimentos prestados pelo agente de contratação afetaram a elaboração da proposta comercial das empresas interessadas no certame, pois não alteraram qualquer entendimento a respeito do conteúdo do item.

Em tempo, os argumentos trazidos pela recorrente no sentido de que o edital deveria ter sido republicado face ao esclarecimento prestado pela Administração não possuem razão. Principalmente quando cita como exemplo que outras empresas que também não anexaram o recibo de pagamento também foram prejudicadas.

Ora, se a Comissão de Contratação agiu de maneira equivocada e prejudicou outras empresas, porque estas não interpuseram recurso?

As empresas JSO CONSTRUÇÕES LTDA e TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, também foram desclassificadas pelo motivo que desclassificou a recorrente e sequer manifestaram intenção de recurso, o que demonstra o bom senso e sensatez das referidas empresas, bem como a inequívoca decisão da Comissão de Contratação.

Pois bem, diante deste cenário, aceitar a classificação da empresa Ramon Aguilera seria, no mínimo, desrespeitar as empresas que cumpriram todas as exigências editalícias.

O artigo 55 da Lei 14.133/2021, trazido à baila pela recorrente é claro:

“§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”





FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em momento algum os esclarecimentos prestados pela Administração, os quais somente sanaram dúvidas de um item que já constava no edital com a devida interpretação, alteraram ou implicaram em alteração de propostas.

Face ao exposto, é esta decisão para não conhecer do recurso interposto pela empresa CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA em sede de preliminar e no mérito julgá-lo totalmente improcedente, bem como negar provimento ao recurso interposto pela empresa RAMON AGUILERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a empresa INCREBASE CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

Encaminhe-se a presente decisão para análise e deliberação da autoridade competente.

Atenciosamente,

DJALMA GOMES
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA25-008A-9435-14DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DJALMA GOMES (CPF 127.XXX.XXX-63) em 26/02/2025 08:23:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/DA25-008A-9435-14DE>